

O contrato no sistema sucessório

RITA LOBO XAVIER*

1. Contratos sucessórios

O tema geral destes VI Encontros é «O Contrato», mas pode estranhar-se uma comunicação intitulada «O contrato no sistema sucessório». Na verdade, é muito frequente o estudo do contrato ser desvalorizado no âmbito do Direito sucessório, a pretexto de que o testamento teria nele um papel central e de que, no ordenamento português, o princípio seria o da proibição dos contratos sucessórios.

Pela minha parte, costumo incentivar os estudantes de Direito das Sucessões a conservar persistentemente vivas algumas memórias de teoria geral dos Direitos Reais e dos contratos. Com efeito, não é possível atualmente compreender o Direito sucessório português apenas com um estudo centrado no Livro V do Código Civil de 1966 e, muito menos, baseado na leitura dos seus artigos ou de anotações elaboradas para cada um deles. O sistema sucessório está em mutação sob o signo da autonomia privada, apesar da sua aparente letargia, como tenho vindo a salientar¹. A este propósito, por vezes, também se fala de um fenómeno de «contratualização do Direito sucessório», expressão que talvez seja um pouco exagerada². Na verdade, apesar de o sistema sucessório não poder

* Professora Catedrática. Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Escola do Porto, Centro de Estudos e Investigação em Direito, Portugal; <https://orcid.org/0000-0002-1025-3672>.

¹ Cfr. RITA LOBO XAVIER (2025), p. 1740. Aí se sustenta nunca ter havido em Portugal uma verdadeira reforma do regime de Direito das Sucessões consagrado no Código Civil de 1966, o facto é que o Direito das Sucessões português tem mudado, muito lentamente, sob o impacto de alterações que não incidem diretamente sobre as normas sucessórias positivadas e que a verificação do aumento da frequência da utilização dos instrumentos parassucessórios deve ser vista como um sinal vital do Direito sucessório e não como um sintoma da sua debilidade. Também sobre o tema, cfr. RITA LOBO XAVIER (2023c), pp. 176 e 188.

² Cfr. DANIEL MORAIS (2016a), *passim*, sobretudo pp. 688-695, desenvolvendo com muito entusiasmo a ideia de estarmos a assistir atualmente a uma «revolução parassucessória» e

deixar de encontrar o seu fundamento último na Constituição da República Portuguesa e na norma do n.º 1 do art. 62.º que reconhece o direito fundamental de propriedade privada e à sua transmissão *inter vivos* ou *mortis causa*, ainda não foram retiradas desse fundamento as devidas ilações. É certo que, no Código Civil, o contrato aparece como causa de designação sucessória e, conseqüentemente, como título de vocação sucessória e causa de aquisição *mortis causa* do património: o art. 2026.º prevê que a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato. Contudo, a norma do art. 2028.º, n.º 2, permanece incólume na sua letra, pelo que, por inércia, mantém-se a afirmação do princípio da proibição dos contratos *mortis causa* e a de que abandoná-lo contrastaria com os demais princípios do ordenamento português, (o que continua por demonstrar, muito embora já se tenha avançado em sentido contrário)³.

propondo, incorrendo talvez em alguma contradição, reformas em matéria de pactos sucessórios no sentido da maior amplitude da «autodeterminação sucessória por contrato». A verdade é que a maior parte dos instrumentos ditos «parassucessórios» não são novidade e foram usados, ao longo dos tempos, em maior ou menor medida.

³ Parece excessivo continuar a afirmar-se a opção da lei no sentido de privilegiar o negócio *mortis causa* unilateral, devendo ser excepcionais os casos em que o mesmo seja bilateral, como fazia OLIVEIRA ASCENSÃO, a propósito das razões subjacentes à nulidade prevista no n.º 1 do art. 946.º, que seriam: i) evitar pressões sobre o autor da sucessão; ii) manter-lhe a disponibilidade dos bens enquanto ele for vivo; iii) evitar decisões precipitadas, que não teriam o amparo da revogabilidade, essencial à disposição testamentária [(2000), p. 106]. Neste mesmo sentido, MENEZES LEITÃO escreve: «[a] vontade da lei é a de que as disposições de última vontade correspondam efetivamente à última vontade do autor da sucessão, pelo que pretende que elas resultem de um negócio unilateral revogável como o testamento e não de um contrato» [(2022), p. 218]. Em extensa e exaustiva investigação, DANIEL MORAIS questionou os fundamentos históricos e racionais da proibição dos pactos sucessórios, chegando mesmo a referir-se à existência de «um combate à proibição dos pactos sucessórios», formulando propostas concretas, nomeadamente, quanto à consagração de um «pacto de família» *mortis causa* para a transmissão da empresa ou de outras unidades, como coleções com interesse histórico ou artístico, sustentando que o caminho já está preparado para uma reforma no sentido da atenuação ou mesmo da abolição da proibição dos pactos sucessórios (2016a), *passim*, sobretudo pp. 27-73, 428, 967-965. Também manifestei a minha opinião no sentido da conveniência de atenuar a proibição dos pactos sucessórios de modo a permitir a satisfação de necessidades concretas da vida e do património *de cuius*, por exemplo, a situação de maior carência do cônjuge, do companheiro ou de algum dos descendentes, por incapacidade, idade ou falta de formação, e a transmissão intergeracional de empresas familiares [RITA LOBO XAVIER (2016b), p. 372, e RITA LOBO XAVIER (2017a), pp. 156-157]

Já tive ocasião de fazer notar que a questão se tornou mais premente nos últimos tempos em face dos movimentos populacionais e do aumento da frequência das relações transfronteiriças, sendo a proibição dos contratos sucessórios e as suas implicações de difícil compreensão para os profissionais oriundos dos países integrados em famílias jurídicas de *Common Law*⁴. Além de que esta proibição nem sequer vigora em todos os países de *Civil Law*, como acontece na Alemanha, onde o *Erbvertrag* é expressamente admitido e regulado no Código Civil, na Suíça e inclusivamente em França, em face das numerosas exceções à proibição de princípio consagrada no art. 1130 do *Code Civil* (depois das modificações introduzidas pela *Loi* n.º 728/2006⁵. Esta diversidade de regimes foi objeto de avaliação crítica por parte de órgãos europeus que, em várias ocasiões, assinalaram que contrastaria com as exigências económicas e produtivas da União, podendo constituir obstáculo à continuidade da atividade da empresa e à transmissão geracional da riqueza, de valores a tutelar e a promover⁶.

Muitas das objeções que ainda se levantam à abolição do princípio da proibição dos contratos sucessórios não têm a ver com o princípio em si, antes estão associados a problemas de registo da propriedade, alguns deles endémicos do sistema português, bem como à dificuldade de aceitar a inserção de cláusulas de reserva do direito de revogação unilateral nos contratos de doação.

Uma última observação importante é a de que alguns dos argumentos invocados a favor da proibição dos contratos sucessórios teriam mais sentido num ordenamento jurídico que consagrasse a regra da aquisição *ipso iure*, isto é, em que a aquisição *mortis causa* dos bens ocorre com a morte, sem necessidade de um ato específico de aceitação ou de repúdio. É o que acontece quando se invocam as exigências de estabilidade

⁴ Sobre as distinções principais, sobretudo quanto às características técnicas, formativas e conceptuais e afinidades ideológicas e culturais, entre os sistemas correspondentes às diferentes famílias jurídicas mais comumente identificadas e, sobretudo, quanto às diferenças entre a família de *Civil Law* e a de *Common Law*, cfr. DÁRIO MOURA VICENTE (2018), pp. 63-64 e 68-71.

⁵ RITA LOBO XAVIER (2016b), pp. 361-364.

⁶ Cfr. RITA LOBO XAVIER (2017a), p. 14. Sem dúvida que a circunstância de os contratos sucessórios serem admitidos no Direito alemão constitui um importante ponto de referência para a reforma a realizar, apesar de todas as diferenças entre ambos os sistemas.

do tráfico jurídico que poderiam ser afetadas, tendo em conta a dupla incerteza, objetiva e subjetiva, que caracteriza os contratos sucessórios dispositivos e renunciativos, na medida em que os bens que são objeto do contrato permanecerão no património do disponente até à sua morte. Tal argumento parece superável no que se refere aos contratos sucessórios a título de legado e não onerosos, permanecendo eventualmente no que respeita aos pactos sucessórios a título oneroso e a título de herdeiro. No Direito português está consagrado o *ius delationis*, o que significa que a aquisição *mortis causa* exige uma manifestação de vontade após a abertura da sucessão: a aceitação – pelo menos, tácita (arts. 2050.º, n.º 1, e 2249.º CC)⁷.

A minha intervenção de hoje não tem por objeto saber se a proibição dos contratos sucessórios é e se deve continuar a ser um princípio do sistema sucessório português, o seu objeto é muito mais modesto. Muito simplesmente, começarei por referir o debate surgido a propósito da recente alteração no Código Civil que permite a celebração de um pacto de *non succedendo* na convenção antenupcial; de seguida, evidenciarei a presença do contrato no sistema sucessório; depois, pretendo sublinhar a relevância dos contratos parassucessórios, em particular dos contratos *transmortem*, para, finalmente, salientar a pertinência do mandato *post mortem ad exequendum* no contexto do planeamento sucessório.

Se reduzirmos o sistema sucessório português ao conjunto dos artigos do Livro V do Código Civil de 1966⁸, tal sistema estará praticamente intocado, apenas tendo sofrido pequenas alterações com a chamada Reforma de 77, sobretudo destinada conformá-lo com a Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP)⁹. De então para cá, nunca houve

⁷ PEREIRA COELHO (1992), pp. 150-152, OLIVEIRA ASCENSÃO (2000) p. 440, RITA LOBO XAVIER (2022), p. 122.

⁸ Note-se que, globalmente, o Código Civil de 1966 também não procedeu a alterações significativas ao Direito sucessório anterior [cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO (2021), p. 42] Veja-se a exposição das razões da reforma do Código de Seabra e do Direito sucessório em particular feita por INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, que frisa sobretudo a necessidade de ajustamento ao espírito da época [(1985), pp. 241 e ss.].

⁹ A intervenção legislativa decorrente do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, introduziu alterações importantes no CC de 1966, em particular no âmbito do Direito da Família e do Direito das Sucessões, sendo comumente designada como a «Reforma de 1977». No âmbito sucessório, havia fundamentalmente um aspeto que urgia modificar na lei civil, por imperativos constitucionais: o princípio da igualdade de tratamento jurídico dos filhos

uma verdadeira reforma do Direito sucessório português, embora esta disciplina tenha vindo a sofrer o impacto de alterações legislativas ocorridas sobretudo no âmbito do Direito da Família¹⁰.

Pode afirmar-se, assim, que, desde 1977, a intervenção mais direta no Direito das Sucessões foi a da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, introduzindo uma modificação importante, embora avulsa e um pouco precipitada, acabando por não se integrar bem no sistema. Esta alteração consistiu em acrescentar a alínea c) ao n.º 1 do art. 1700.º, nos termos da qual a convenção antenupcial pode conter «[a] renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge». O n.º 3 do mesmo artigo esclarece que esta estipulação apenas é admitida se o regime de bens, convencional ou imperativo, for o da separação. O objetivo, invocado no projeto de lei que propôs a alteração legislativa, foi o de eliminar um obstáculo à celebração de casamentos de pessoas que já tenham filhos, tendo em conta que seriam prejudicados pelo facto de o cônjuge sobrevivente ser sucessível legitimário. No entanto, o regime consagrado aparenta ter alcance mais vasto, uma vez que não é feita na lei qualquer menção à existência de filhos¹¹.

Em rigor, não está em causa um contrato sucessório, em sentido estrito, na medida em que não é realizada nenhuma atribuição patrimonial gratuita e *mortis causa*, a título de liberalidade. Por referência às

nascidos dentro e fora do casamento consagrado no art. 36.º, n.º 4, da CRP. À luz da ordem constitucional portuguesa, para lá da garantia institucional da sucessão voluntária, que decorre da consagração do direito de propriedade privada como direito fundamental (art. 62.º), «praticamente todas as opções» eram possíveis [OLIVEIRA ASCENSÃO (2000), p. 29].

¹⁰ Foi o que aconteceu com algumas das disposições das leis relativas às medidas de proteção referentes ao companheiro sobrevivente de uma união de facto juridicamente relevante e à procriação medicamente assistida, em especial, à lei que permitiu, verificados determinados pressupostos, a transferência *post mortem* de embrião e a realização de uma inseminação com sêmen da pessoa falecida; das leis que introduziram mudanças nos regimes jurídicos do divórcio e da adoção; da lei que alargou os prazos de caducidade nas ações de investigação da maternidade e da paternidade; da lei que modificou o regime jurídico do inventário; da lei que estabeleceu o regime jurídico do maior acompanhado; da lei que referiu a possibilidade da declaração de indignidade na sentença penal.

¹¹ Para maiores aprofundamentos sobre o tema, cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO (2018), *passim*; DIOGO LEITE DE CAMPOS / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS (2025), p. 47; MENEZES LEITÃO (2021), pp. 283-284; DANIEL MORAIS (2023), pp. 193-216; RITA LOBO XAVIER (2022), pp. 267-269.

modalidades de sucessão contratual indicadas na norma do n.º 1 do art. 2028.º, trata-se de um pacto *de non succedendo*: cada um dos nubentes renuncia, antecipada e reciprocamente, à sucessão do outro, ainda não aberta¹². No entanto, pode dizer-se que esta alteração legislativa estimulou a contratação no plano parassucessório, provocando discussões doutrinárias, estimulantes e criativas, no âmbito do Direito das Sucessões.

Ao contrário do que alguns tinham pensado, a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo em convenção antenupcial em que os nubentes estipularam o regime da separação de bens teve algum sucesso na prática¹³. Entretanto, foram surgindo algumas dúvidas compreensíveis. Colocaram-se sobretudo três questões fundamentais. A primeira, a de determinar o âmbito da «renúncia», designadamente, se envolve a «renúncia» à sucessão (supletiva) legítima. A segunda, diz respeito à aplicação do regime particular de imputação das liberalidades feitas entre os cônjuges que renunciaram à legítima, previsto n.º 2 do art. 2168.º; por fim, já no plano das sucessões transfronteiriças, o problema de saber se deve considerar-se este contrato sob o âmbito de aplicação do Regulamento Europeu dos Regimes de Bens ou sob o âmbito de aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões¹⁴.

¹² A dúvida é se renuncia totalmente à sucessão do (futuro) cônjuge ainda não aberta, ou se apenas renuncia à sucessão em concurso com ascendentes e descendentes.

¹³ MENEZES LEITÃO previa que o instituto não viesse a ter grande aplicação pelo facto de o direito a habitação garantido ao cônjuge sobrevivente se tornar vitalício após o momento em que ele atinge os 65 anos, impedindo os herdeiros dele dispor (2021), p. 285.

¹⁴ Refiro-me aos Regulamentos (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24.06.2016 (que implementam uma cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais), e (UE) n.º 650/2012 de Parlamento Europeu e do Conselho, de 04.07.2012 (relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu). No sentido de que está em causa a aplicação do Regulamento das Sucessões, cfr. HELENA MOTA (2020), pp. 325 e 328. Em sentido contrário, AFONSO PATRÃO (2020), pp. 177 e 179-180. Embora não se trate de um contrato sucessório, em sentido estrito - não existe título de designação sucessória, não é feita nenhuma atribuição patrimonial gratuita e *mortis causa* a título de liberalidade -, esta estipulação interfere na posição sucessória do cônjuge sobrevivente, que apenas poderá ser interessado na partilha, na medida em que tiver beneficiado de liberalidades *inter vivos* ou *mortis causa* do de *cuius*, ou em que pretender constituir direitos de habitação sobre o imóvel onde foi fixada a casa de morada da família e de uso do respetivo recheio, nos termos dos n.ºs 3 a 10 do art.º 1707.º- A [RITA LOBO XAVIER (2022), pp. 267-269].

A principal dúvida interpretativa que surgiu refere-se à questão de saber se o contrato afeta a posição sucessória do cônjuge sobrevivente como herdeiro legítimo¹⁵.

Tendo em conta o texto da norma e as indicações que podem ser colhidas das justificações aduzidas no contexto da aprovação da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, na falta de outros elementos interpretativos, os nubentes renunciarão, normalmente, à condição de herdeiros legitimários um do outro. Será esse, aliás, o conteúdo expresso da cláusula da convenção antenupcial. Na verdade, sempre que os nubentes não tenham redigido eles próprios as cláusulas do contrato, os notários ou conservadores do registo civil colocam à disposição formulários próprios que, em regra, mencionam apenas a renúncia à sucessão legítima. A renúncia abrange a posição de sucessível legal (legitimário e legítimo) em eventual concurso com descendentes (e ascendentes), não lhes retirando o direito de suceder a título de designados legítimos, na falta de descendentes e ascendentes. Parece-me que apenas se poderá sustentar, em face dos dados normativos, que a renúncia abrangerá a sucessão legal - legítima e legítima -, mas apenas no que se refere às duas primeiras classes de sucessíveis [a) e b)] elencadas no n.º 1 do art. 2133.º. A não ser assim, no limite, mesmo havendo cônjuge sobrevivente, a herança poderia ser declarada vaga para o Estado, resultado que não pode deixar de considerar-se como inadequado.

Suponho que o problema se coloca sobretudo em termos de interpretação do contrato e não de interpretação da lei¹⁶. Na verdade, estão em causa declarações de vontade que devem ser interpretados segundo as regras gerais consagradas nos arts. 236.º e ss. do CC¹⁷. A compreensão de uma pessoa normal (colocada na posição do real declaratório) é a de que está a renunciar à posição de sucessível legal para a hipótese de

¹⁵ No sentido de que a renúncia diz respeito apenas à condição de herdeiro legitimário, pelo que o cônjuge sobrevivente deve ser considerado herdeiro legítimo na ausência de testamento, cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO (2018), p. 442; DANIEL MORAIS (2019), p. 145. Contra, sustentando que a renúncia abrange igualmente a condição de herdeiro legítimo, MENEZES LEITÃO (2021), p. 283. Levantando dúvidas sobre a questão, LEITE DE CAMPOS / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS (2024), p. 41.

¹⁶ RITA LOBO XAVIER (2022), p. 268.

¹⁷ A convenção antenupcial é um contrato acessório do casamento [FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA (2016), pp. 570 e 588-589].

vir a sobreviver ao cônjuge e em eventual concurso com descendentes (e ascendentes). Na maior parte dos casos, os nubentes não pretenderão renunciar à sucessão legítima, em concurso com irmãos, sobrinhos ou primos do cônjuge falecido.

A segunda questão que tem sido debatida é a do regime de imputação das liberalidades realizadas entre os cônjuges que renunciaram à sucessão legitimária. Muito embora a renúncia seja irrevogável, porque está submetida à disciplina aplicável à convenção antenupcial, a lei permite que os cônjuges, posteriormente, façam, entre si, liberalidades¹⁸. A norma do n.º 2 do art. 2168.º determina que não são inoficiosas as liberalidades feitas a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança ao abrigo da alínea c) do art. 1700.º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse¹⁹. A fórmula legal indicia que a opção terá sido idêntica à adotada na norma do art. 2114.º, respeitante à imputação das doações sujeitas à colação, no caso de repúdio, ou seja, o recurso ao cálculo de uma quota legitimária fictícia.

A solução adotada gerou alguns equívocos, porque, apesar de se tratar de uma pura opção técnica destinada a imputar todas as liberalidades eventualmente feitas entre cônjuges, foram-lhe atribuídos propósitos de imputação por colação, o que não poderia estar em causa, uma vez que o conceito de liberalidades é mais amplo que o conceito de doação.

As dificuldades têm sido colocadas sobretudo por parte daqueles autores que sustentam a sujeição das doações feitas ao cônjuge sobrevivente à colação, muito embora sem grande apoio legal nesse sentido²⁰.

¹⁸ Os cônjuges cujo casamento foi celebrado no regime da separação de bens, por imposição legal (art. 1720.º), não podem fazer entre si doações, sob pena de nulidade (art. 1762.º).

¹⁹ Muito embora a renúncia nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 1700.º seja irrevogável, porque está submetida ao regime aplicável à convenção antenupcial, a lei permite que os cônjuges, posteriormente, façam entre si liberalidades. Os cônjuges cujo casamento foi celebrado no regime da separação de bens, por imposição legal (art. 1720.º), não podem fazer entre si doações, sob pena de nulidade (art. 1762.º).

²⁰ As posições sustentadas por estes autores pressupõem as suas teses sobre a imputação das doações realizadas entre cônjuges na quota indisponível, sem qualquer apoio relevante na lei. Na sequência de posições sustentadas inicialmente por OLIVEIRA ASCENSÃO (2000), pp. 532-533, e por CAPELO DE SOUSA (2002), p. 229, quanto à sujeição do cônjuge sobrevivente à colação, PAMPLONA CORTE REAL (2012), pp. 318-319, e DUARTE PINHEIRO (2017), p. 268, começaram a defender a imputação das doações feitas ao cônjuge sobrevivente na quota indisponível, sem relevante apoio legal, nem argumentação convincente. Em sentido contrário,

A questão parece simples de resolver, na prática. Tendo renunciado à legítima, o cônjuge sobrevivente não é chamado à sucessão legítima, em concurso com descendentes (ou com ascendentes). Intervirá como interessado na partilha, não como meeiro ou herdeiro legítimo, mas sim como herdeiro/legatário testamentário ou como donatário, se o *de cuius* lhe tiver feito liberalidades após o casamento. Sem a norma do n.º 2 do art. 2168.º, todas as liberalidades feitas ao cônjuge sobrevivente que renunciou à legítima seriam imputadas na quota disponível, podendo ser reduzidas por inoficiosidade, nos termos gerais. A técnica da legítima fictícia permite proteger tais liberalidades até ao limite do seu valor. Será de calcular o seu quinhão legítimo, nos termos do n.º 2 do art. 2168.º. Trata-se de uma legítima subjetiva fictícia, uma vez que o cônjuge sobrevivente não foi chamado à sucessão legítima. Se houver excesso, isto é, no caso de o valor das liberalidades que lhe foram feitas ser superior ao valor da legítima subjetiva ficcionada, imputar-se-á na quota disponível e poderá ser reduzido nos termos gerais (segundo a ordem de redução prevista nos artigos 2171.º a 2173.º CC).

Finalmente, no que diz respeito à última questão duvidosa, Helena Mota tem sustentado que está em causa a aplicação do Regulamento Europeu da Sucessões²¹. Pelo contrário, Afonso Patrão entende que estão em causa estipulações contidas em convenção antenupcial, sendo aplicável o Regulamento Europeu dos Regimes de Bens²². Não sendo especialista em Direito Internacional Privado, mas tendo interesse, na perspetiva dos direitos sucessórios e na ótica do cidadão comum, tenho entendido que a questão de saber quem é chamado a suceder àquele dos cônjuges que vier a falecer em primeiro lugar se colocará no momento da

cfr. PEREIRA COELHO (1992), p. 290, e CARVALHO FERNANDES (2012), pp. 418-419. Recentemente, também MENEZES LEITÃO se pronunciou contra a sujeição do cônjuge à colação (2021), pp. 328-329. A questão da sujeição do cônjuge à colação parece ser hoje uma falsa questão, na medida em que passou a ser boa prática recomendar a inserção nas doações entre cônjuges de uma cláusula de dispensa de colação para o caso de se entender que o cônjuge a ela está sujeito. Mais importante é a questão da igualação quando existe remanescente, em que continua a ser pertinente a proposta de FERNANDO NOGUEIRA no sentido de o cônjuge sobrevivente não aproveitar a eventual conferência feita pelos descendentes (1980), pp. 690-692 [cfr. RITA LOBO XAVIER (2022), p. 243].

²¹ HELENA MOTA (2020), pp. 325 e 328.

²² AFONSO PATRÃO (2020), pp. 177 e 179-180.

abertura da sucessão e que, nesse momento, o problema será de natureza sucessória e regido pelo Regulamento Europeu das Sucessões, sendo de apreciar a validade e eficácia da convenção antenupcial realizada à luz do Regulamento Europeu dos Regimes de Bens²³.

A renúncia antecipada à legítima não afeta o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente nem as prestações sociais por morte (art. 1707.º - A, n.º 2, 2.ª parte), estando prevista também uma especial proteção relativamente aos direitos de habitação sobre o imóvel onde foi fixada a casa de morada da família e de uso do respetivo recheio (art. 1707.º - A, n.ºs 3 a 10).

Será aconselhável a redação criteriosa das cláusulas da convenção antenupcial a este respeito de modo a assegurar os direitos de habitação do cônjuge sobrevivente sobre a casa que foi a residência familiar e de uso dos móveis do respetivo recheio de forma vitalícia²⁴.

2. Contratos no sistema sucessório

Irei agora evidenciar a presença do contrato no sistema sucessório. Neste ponto, já não vou referir-me especificamente a contratos sucessórios, mas ao impacto de outros contratos nas sucessões.

²³ RITA LOBO XAVIER (2023b), pp. 569-571. Embora não se trate de um contrato sucessório, em sentido estrito - não existe título de designação sucessória, não sendo feita nenhuma atribuição patrimonial gratuita e *mortis causa* a título de liberalidade -, esta estipulação interfere na posição sucessória do cônjuge sobrevivente, que apenas poderá ser interessado na partilha, na medida em que tiver beneficiado de liberalidades *inter vivos* ou *mortis causa* do *de cuius*, ou em que pretender constituir direitos de habitação sobre o imóvel onde foi fixada a casa de morada da família e de uso do respetivo recheio, nos termos dos n.ºs 3 a 10 do art. 1707.º - A [RITA LOBO XAVIER (2022), pp. 267-269].

²⁴ Na falta de cláusula específica, nos termos da lei, o direito de habitação apenas é vitalício no caso de o cônjuge sobrevivente ter completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão (art. 1707.º - A, n.º 10). Aliás, em geral, as insuficiências da lei portuguesa no que respeita à tutela dos direitos de habitação do cônjuge sobrevivente sobre a casa que foi a residência familiar e de uso dos móveis do respetivo recheio, quer sejam propriedade do falecido ou bens comuns, tornam recomendável o planeamento sucessório atempado sobre a questão. Designadamente, aconselha-se o cônjuge titular do imóvel a ponderar a conveniência de assegurar ao outro um direito real de habitação exclusiva sobre a casa de morada para depois da sua morte e durante a vida do beneficiário a opor a terceiros depois de registado, concretizando atempadamente os instrumentos de planeamento sucessório adequados para reforçar a tutela legalmente prevista [RITA LOBO XAVIER (2023a), p. 3395].

Começo por fazer notar que, após a abertura da sucessão, é possível que os herdeiros (chamados e aceitantes) celebrem contratos para «ceder» os seus direitos hereditários a outros co-herdeiros ou terceiros²⁵. A lei prevê a alienação do quinhão hereditário (art. 2124.º) que, frequentemente, tem lugar a título de dação em pagamento e, algumas vezes, ocorre na sequência de penhora e venda judicial, surgindo os cessionários como interessados na partilha a exercerem todos os direitos respetivos a título de «co-herdeiros»²⁶. A perceção sobre o aumento do número de casos de alienação do quinhão hereditário, que se funda nas situações referidas em acórdãos, poderá justificar-se pelas necessidades de «liquidez» dos co-herdeiros em face das demoras inerentes às dificuldades conhecidas relativas às heranças indivisas²⁷. O n.º 1 do art. 2130.º consagra, inclusivamente, o direito de preferência dos co-herdeiros na alienação do quinhão hereditário²⁸.

A abertura do sistema sucessório ao contrato foi reforçada pelo incentivo, que resulta agora da lei processual, a soluções negociadas no

²⁵ Os direitos dos co-herdeiros sobre a herança indivisa nascem da vocação sucessória e da aceitação, tendo até à partilha apenas um direito sobre uma quota parte na herança. Só na partilha o seu quinhão hereditário se transmudará em direitos exclusivos sobre bens determinados. A causa da aquisição dos bens pelos co-herdeiros é a morte do autor da sucessão e a aceitação do chamamento, verificados os respetivos pressupostos. A partilha limita-se a concretizar, pela adjudicação dos bens, o preenchimento do quinhão de cada co-herdeiro/co-partilhante, não constituindo, em princípio, facto aquisitivo, a não ser, eventualmente, nos casos em que ocorra «transação novativa» em que sejam adjudicados bens em excesso por referência ao quinhão hereditário[(cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA (1998), pp. 164, 195; OLIVEIRA ASCENSÃO (2000), pp. 546-547; CAPELO DE SOUSA (2002), p. 239; RITA LOBO XAVIER (2021), p. 55, e (2022), p. 319)].

²⁶ Cfr., por exemplo, o caso decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03.06.2024 (proc. n.º 6018/20.0T8MTS-A.P1; relator: Mendes Coelho; fonte: www.dgsi.pt).

²⁷ Poderá encontrar-se uma explicação mais fácil e de distinta natureza. O AU do STA n.º 7/2025 (DR 04.06.2025) proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Administrativo (STA), visando a uniformização de jurisprudência, respeitante à tributação da transmissão onerosa de quinhões hereditários relativos a heranças ilíquidas e indivisas que integrem bens imóveis, sendo o entendimento do Pleno do STA no sentido da não sujeição a IRS do ganho obtido com a alienação de quinhão hereditário [enquanto mais-valias (Categoria G), sabendo-se que na previsão da regra de incidência, consagrada na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, se alude à «alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis»].

²⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.06.2024 (proc. n.º 169/23.6T8RGR-A.L1-2; relator: António Moreira; fonte: dgsi.pt).

âmbito da partilha, inclusivamente na partilha judicial. A reforma do processo de inventário permite, em termos amplos, a celebração de contratos de transação, inclusivamente, de transação novativa²⁹. Às mesmas «tornas», em processo de inventário, na fase da forma à partilha, subja-zem, na medida em que se reconheça aos co-herdeiros direitos sobre a massa de bens partilhável, acordos de vontade pelos quais os co-herdeiros aceitam o preenchimento do respetivo quinhão em valor, por meio de uma quantia em dinheiro.

Por último, lembro que, muito embora o testamento seja um negócio unilateral, pode conter disposições que entrem em diálogo com contratos celebrados pelo testador em vida. É o que acontece com a cláusula testamentária que consista na designação beneficiária de um contrato de seguro de vida em caso de morte³⁰; ou com a cláusula pela qual o testador dispense o descendente de colação relativamente a um contrato de doação com ele celebrado (art. 2113.º, n.º 2, CC); ou com outras disposições testamentárias que interajam com cláusulas acessórias inseridas em contratos de doação, como condições, ou com a reserva de usufruto. Nessas situações, deverá entender-se que o testamento será o meio utilizado pelo testador para emitir a declaração de vontade que integrará o conteúdo do contrato, não constituindo, nessa medida, qualquer ato de atribuição *mortis causa*. Qualquer atribuição patrimonial eventualmente envolvida terá como causa o contrato celebrado em vida do testador³¹.

²⁹ TEIXEIRA DE SOUSA *et al.* (2020), pp. 105-106; RITA LOBO XAVIER (2021), p. 57, (2023c), pp. 186-187. O processo de inventário está hoje regulado no Título XVI do Código de Processo Civil, aditado pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, sendo da competência exclusiva dos tribunais judiciais em determinados casos, nos restantes podendo ser requerido nos cartórios judiciais por acordo entre todos os interessados ou por um deles sem oposição dos restantes interessados que representem mais de metade da herança (art. 1083.º do CPC). Nos termos do art. 1111.º, «o juiz deve incentivar os interessados a procurar uma solução amigável para a partilha, ainda que parcial dos bens, sensibilizando-os para as vantagens de uma autocomposição dos seus interesses».

³⁰ RITA LOBO XAVIER (2013), p. 298, (2016a), p. 140.

³¹ RITA LOBO XAVIER (2013), p. 298, (2016a), p. 140.

3. Contratos parassucessórios e contratos *transmortem*

O contrato desempenha funções muito importantes na organização patrimonial com vista a preparar a sucessão e, no contexto do planeamento sucessório, tem um papel complementar e, muitas vezes, alternativo, relativamente ao testamento³².

Um sistema sucessório ostensivamente rígido, que apenas prevê o testamento como instrumento de transmissão *mortis causa* do património adquirido por uma pessoa singular em vida, acaba por promover a procura por instrumentos negociais - contratuais - alternativos que possibilitem a melhor e mais adequada prossecução dos interesses patrimoniais do disponente na previsão da sua morte.

Há situações em que o testamento é manifestamente inidóneo e ineficiente para alcançar determinados objetivos do disponente e dos projetados beneficiários, pelo facto de apenas ser eficaz no momento da morte do disponente. Por outro lado, mesmo que tenham conhecimento da existência do testamento, os eventuais beneficiários sabem que o testamento é livremente revogável. É o que acontece, por vezes, quando o disponente pretende que os beneficiários se vinculem ao cumprimento de determinados encargos; ou quando estão em causa características especiais de determinados beneficiários, por exemplo, quando estes têm necessidades especiais de cuidados ou de sustento, pretendendo o

³² RITA LOBO XAVIER (2016a), pp. 13-15; DANIEL MORAIS usa a expressão «institutos parassucessórios» para indicar uma categoria específica e restrita de «institutos alternativos ao testamento», cujos contornos delimitou de forma muito complexa e de duvidosa relevância prática, em que apenas cabem aqueles atos em que «os efeitos jurídicos apenas se tornam definitivos no momento da morte do disponente», podendo ser modificados até esse mesmo momento [(2023), p. 29]. Como este autor reconhece [(2023), p. 31, nota 52], tenho usado a expressão não neste sentido, tão restrito e tão próprio, mas num sentido mais corrente e genérico de «fenómenos parassucessórios» ou «negócios parassucessórios» (2016a), p. 112, (2022), p. 56 (aí se esclarece que o prefixo «para-», originariamente, veio do grego e significa «próximo de» ou «ao lado de», tendo evoluído para significar algo que está relacionado com a palavra base, como acontece em «paramédico» ou em «paramilitar», por exemplo). É nesse sentido que emprego a expressão «parassucessório». Como conceito mais restrito de «negócios alternativos» ao testamento, penso preferível remeter para o conceito cunhado pela doutrina italiana de negócios *transmortem*.

disponente prover a tais necessidades ainda em vida e continuar a assegurar-las após a morte³³.

Outras vezes, o testamento só é um instrumento adequado para a realização dos objetivos do testador quando não é utilizado como único instrumento de planeamento sucessório, devendo ser complementado com outros negócios *inter vivos*. É o que sucede, por exemplo, quando está em causa o problema da tutela da integridade da empresa e da continuidade da sua gestão quando é controlada por uma família empresária³⁴.

Em determinadas situações, a celebração de contratos entre vivos, mesmo quando completada com um testamento, pode também não ser totalmente adequada à realização dos interesses a prosseguir. É possível que para a proteção de descendentes com necessidades especiais, por exemplo, não seja suficiente a celebração de contratos de doação com encargos, com expressa previsão de cláusula de resolução, possibilitando um limitado poder de controlo da atividade do donatário.

É ainda muito comum que o titular do património pretenda antecipar a divisão dos bens por meio de contratos de doação em vida, acomodados por meio de específicas cláusulas de usufruto, de reversão ou de inalienabilidade, que mais tarde se refletirão na avaliação do património deixado em sucessão³⁵. Na maior parte dos casos, porém, o titular do património pretende garantir que mantém a liberdade de disposição até à sua morte.

A redação das concretas cláusulas contratuais, em ordem à construção do instrumento contratual adequado, deve alcançar uma espécie de quadratura do círculo: antecipar a transmissão do direito de propriedade, sem alienar os poderes inerentes ao mesmo direito, incluindo a fruição do objeto do direito de propriedade, e consentir ainda ao beneficiário a possibilidade da revogação da atribuição até ao momento da morte. As motivações do titular do património podem ter a ver com a própria natureza ou função dos concretos bens que irão ser objeto dos contratos, com necessidades particulares dos projetados beneficiários

³³ RITA LOBO XAVIER (2016a), p. 126.

³⁴ RITA LOBO XAVIER (2016a), p. 105 (2017b), pp. 36-38, (2024), pp. 282-284.

³⁵ Sobre o tema do contrato de doação acomodado, a propósito da inculturação do *trust* com finalidades parassucessórias na realidade jurídica portuguesa, cfr. RITA LOBO XAVIER (2024), pp. 292-298; cfr. ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO (2014), pp. 1144, 1118 e 1123.

ou de terceiros, ou simplesmente com o objetivo de recompensar o beneficiário pelos seus méritos ou qualidades.

No entanto, só com a inserção de uma cláusula de livre revogabilidade na liberalidade tal negócio terá uma função alternativa ao testamento. Poderia também desempenhar estas funções, a celebração de um contrato a favor de terceiro, com prestação a realizar depois da morte do promissário, que, todavia, apresenta algumas dificuldades de enquadramento³⁶.

Com estas características, na doutrina italiana foi cunhada a designação contratos *transmortem*³⁷. Trata-se de negócios de disposição a título de liberalidade e *inter vivos*, na medida em que, no momento da morte do disponente, o bem não se encontra no seu património, transmitindo-se por causa do contrato e não por causa da morte. No entanto, o beneficiário adquire o direito de propriedade sobre o bem objeto do contrato apenas *post mortem*, por força de cláusulas criteriosamente nele inseridas. O contrato é livremente revogável *ad nutum* pelo doador, tal como o testamento, por efeito da inclusão de cláusulas de reversão e de reserva do direito de dispor, pelo que a certeza quanto à aquisição efetiva do direito de propriedade sobre o bem apenas ocorre *post mortem*³⁸.

Importa sublinhar que, quando se assume a perspetiva da autonomia do disponente no planeamento sucessório, estará em causa, do seu ponto de vista, a possibilidade de mudar de opinião e, por isso, de reverter a sua vontade se e quando necessitar de o fazer (por exemplo, se necessitar dos bens, se o beneficiário não se revelar merecedor do benefício, se encontrar outro mais adequado...). Os objetivos do disponente não serão somente os de proteger o beneficiário e de garantir o benefício após a sua morte contra eventuais conflitos com sucessíveis legais³⁹.

³⁶ Cfr. LEITE DE CAMPOS (1980), pp. 142-148; RITA LOBO XAVIER (2016a), pp. 113-115.

³⁷ ANTONIO PALAZZO e ANDREA SASSI referem que o primeiro grande contributo para o delinear desta nova categoria remonta a GIAMPICCOLO e a obra publicada em 1954 [(2012), p. 241].

³⁸ Cfr. RITA LOBO XAVIER (2016a), pp. 80-83, e (2024), pp. 285-286.

³⁹ PAULA BARBOSA (2016) parece entender que o contrato sucessório poder ser decisivo no planeamento sucessório por dar ao autor da sucessão a possibilidade de determinar o destino mais adequado para um bem «e uma forma mais garantística para o donatário do que aquela que resultaria da celebração de um testamento a seu favor», pela irrevogabilidade unilateral do pacto e pela maior proteção conferida na ordem de redução por inoficiosidade (p. 334).

Antonio Palazzo pôs em evidência que estes instrumentos não devem necessariamente ser encarados como modos de alcançar intentos fraudulentos⁴⁰. Muito pelo contrário. São importantes e úteis para realizar interesses patrimoniais e assistenciais de sujeitos particularmente débeis/fragilizados podendo substituir, em particular, o chamado *family trust* italiano, ou institutos antiquados como o fideicomisso, limitado na sua aplicabilidade⁴¹.

Na verdade, na maior parte dos casos, quem procura instrumentos contratuais que complementem o testamento, não está a pensar em defraudar a lei. Pretende que a sua vontade não venha a ser posta em causa, por isso importa-lhe respeitar a referida proibição de princípio dos contratos sucessórios (*stricto sensu*, isto é, contratos dispositivos) e a expectativa jurídica dos designados legitimários, protegidos com o direito de redução das liberalidades inoficiosas e consequente prevalência sobre as outras liberalidades feitas pelo autor da sucessão que prejudiquem a respetiva legítima.

Apesar do acolhimento generalizado e da sua prática frequente, continuam a ser colocadas a estes contratos três objeções, sobretudo nascidas de suspeitas e desconfianças sobre a licitude dos objetivos.

Desconfia-se que lhes subjazam intenções camufladas de prejudicar os designados legitimários ou de violar a proibição dos pactos sucessórios e invoca-se a sua nulidade por «fraude à lei». O receio de que através deste instrumento se possam contornar as exigências das regras sucessórias carece de fundamento. Só quando o escopo pretendido por um negócio (ou conjunto de negócios) e o seu resultado seja proibido pela lei se poderá concluir pela «fraude à lei»; se não forem violadas quaisquer normas concretas do ordenamento jurídico, nem for obtido um resultado considerado ilícito pela lei, não pode concluir-se que é nulo por ter sido celebrado em «fraude à lei»⁴². Na verdade, a legítima como

⁴⁰ ANTONIO PALAZZO (2001), p. 455.

⁴¹ ANTONIO PALAZZO / ANDREA SASSI (2012), pp. 241-281; RITA LOBO XAVIER (2016a), p. 110.

⁴² A recondução da fraude à lei à ilicitude (indireta) corresponde à posição da doutrina portuguesa dominante: no negócio em «fraude à lei» trata-se de uma situação de ilicitude «indireta» [cfr. CARVALHO FERNANDES (2012), p. 161; MOTA PINTO (2005), p. 577, OLIVEIRA ASCENSÃO (1995), pp. 329-333, e ANA FILIPA MORAIS ANTUNES (2017), pp. 159-185]. Mesmo os autores que veem interesse em conservar a especificidade associada à expressão «em fraude à lei»

quota indisponível só existe, como tal, depois da abertura da sucessão. Se, por exemplo, se vier a verificar que uma doação feita em vida pelo autor da sucessão viola o direito do LEGITIMÁRIO à quota indisponível, tal doação não é, como tal, ilícita ou inválida⁴³. Somente após a abertura da sucessão se poderá verificar um conflito entre o legitimário e o donatário sobre a liberalidade feita em vida, conflito esse que é resolvido pela lei em termos de prevalência do direito do legitimário sobre o direito do donatário.

Também não basta, para determinar a nulidade de um contrato de doação, afirmar-se a mera possibilidade de fraude à proibição das doações *mortis causa* não previstas na lei pela inserção, no contrato de doação, das cláusulas de reversão, de livre revogabilidade ou de reserva do direito de dispor apontar para uma ficção de ato *inter vivos*. Recorde-se que mesmo as doações *mortis causa* nulas, porque não previstas na lei, poderão ser convertidas em testamentos válidos (art. 946.º, n.º 2).

A possibilidade de as partes convencionarem a livre revogabilidade unilateral choca com ainda com a ideia enraizada de que faria parte da essência do contrato a sua irrevogabilidade unilateral. Tal possibilidade, contudo, parece decorrer do poder jurigénico das partes. Sendo clássica a afirmação de que o poder de desvinculação contratual se deve exercer do mesmo modo por que as partes se vincularam, em princípio, o contrato apenas poderia ser revogado pelo acordo das partes. No entanto, há quem duvide de que as mesmas partes possam convencionar a revogação unilateral do contrato.

sublinham a ilicitude do resultado. Assim, ANTÓNIO BARRETO MENEZES CORDEIRO (2014), pp. 776-777. ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, que propõe uma «noção renovada do negócio em fraude à lei», não deixa de salientar que o negócio «em fraude à lei» pressupõe a prossecução de um resultado global final ilícito, dependendo do apuramento da questão de saber se «o resultado prosseguido em concreto é materialmente equivalente a outro vedado pela lei» («Negócio em fraude à lei») [(2017), pp. 159-185, sobretudo, p. 178].

⁴³ Em vida do autor da sucessão, os sucessíveis legitimários têm apenas uma mera expectativa jurídica de virem a suceder, uma vez que apenas adquirem o direito de suceder com o chamamento. Tal expectativa jurídica é difusa e decorre do direito de redução por inoficiosidade que só se torna efetivo após a morte do autor da sucessão os protege os herdeiros legitimários de liberalidades excessivas que aquele tenha feito [cfr. CAPELO DE SOUSA (2002), pp. 141-142; CARVALHO FERNANDES (2012), pp. 403-404].

4. Contrato de mandato *transmortem*

O contrato de mandato, previsto como contrato especial no Título II do Livro II do Código Civil português (Capítulo X) pode ser de grande utilidade no contexto sucessório. O mandante pode encarregar outra pessoa de praticar determinados atos jurídicos num momento ulterior à sua morte. Para que o mandato não caduque por morte do mandante, nos termos gerais [art. 1174.º, *a*)], será necessário que o mandato seja conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro (art. 1175.º, n.º 1), resultando do contrato a obrigação para o mandatário de continuar a realizar as funções ou iniciá-las mesmo depois da morte do mandante⁴⁴.

O mandato *post mortem ad exequendum* pode ser um instrumento de planeamento sucessório particularmente útil para proteger os interesses da sucessão ou executar disposições testamentárias, sobretudo em situações que carecem de uma gestão imediata ou especializada logo após o falecimento do *de cuius*, por exemplo, quanto estejam em causa empresas ou imóveis, designadamente, quando estejam localizados no estrangeiro, ou para cumprir disposições testamentárias ou instruções deixadas em vida pelo mandante⁴⁵. A constituição de um mandatário tem vantagens por comparação com a nomeação de um testamenteiro, devendo ser articulada com esta, mas podendo, naturalmente, conflitar com os poderes legalmente atribuídos ao cônjuge sobrevivente como cabeça de casal [arts. 2080.º, n.º 1, *a*) e *b*), e 2326.º, *c*)].

Algumas dúvidas se levantam sobre os pressupostos da validade deste contrato no confronto com a proibição dos contratos sucessórios, já mencionada⁴⁶. A questão traduz-se em saber quais são os atos a que o mandatário se obriga a realizar depois da morte do mandante. O problema coloca-se, sobretudo, no mandato com representação para doar quando o disponente encarrega o mandatário de celebrar um

⁴⁴ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS (2023), p. 694, MANUEL JANUÁRIO COSTA GOMES (1989), p. 148.

⁴⁵ SANDRO MERZ (1998), pp. 607-613; RITA LOBO XAVIER (2016a), p. 129.

⁴⁶ Com alusão a este tema, MARIA JOÃO ROMÃO CARREIRO VAZ TOMÉ / DIOGO LEITE DE CAMPOS (1999), pp. 292-293.

contrato de doação *post mortem* por conta e em nome do mandante⁴⁷. Se o mandatário se obriga a desenvolver uma atividade meramente de execução material e não jurídica por conta do mandante, não parece haver qualquer problema. Por exemplo, pode acontecer que o mandante encarregue o mandatário de celebrar um contrato de doação em vida, mas de só entregar as chaves ao beneficiário depois da morte. Situação diferente será a de o mandante encarregar o mandatário da celebração do próprio contrato de doação depois da sua morte⁴⁸.

A validade de um contrato de mandato com representação para doar *transmortem*, no confronto da proibição dos pactos sucessórios, suporia a inserção de uma cláusula de livre revogabilidade até ao momento da morte do mandante. No entanto, o n.º 2 do art. 1170.º do CC dispõe que, quando o mandato tiver sido celebrado também no interesse do mandatário ou de terceiro - exigência para que não venha a caducar por morte do mandante -, não pode ser revogado pelo mandante sem o acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa. Pode sustentar-se, porém, nada obstar a que, sendo o mandato *post mortem* conferido também no interesse do mandatário, este aceite uma cláusula de livre revogabilidade até ao momento da morte incluída no próprio contrato de mandato, atenta a regra geral da livre revogabilidade prevista do n.º 1 do art. 1170.º. É certo que a lei prevê apenas convenções ou situações de irrevogabilidade, o que levanta novamente o problema de saber se é lícita a convenção de livre revogabilidade nas situações de irrevogabilidade unilateral e se, em tal caso, a eventual revogação unilateral será eficaz, isto é, se extinguirá o mandato conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro⁴⁹.

Em alternativa, poderão ser fixadas as concretas situações em que o mandato possa ser unilateralmente revogado, por exemplo, sempre que o mandante tiver necessidade de dispor dos bens a doar. Note-se que o mandato não se perpetua indefinidamente após a morte do mandante,

⁴⁷ O mandato para doar *post mortem* não caducará com a morte do mandante em virtude de ser manifestamente conferido no interesse de um terceiro, o donatário [neste sentido, cfr. DANIEL MORAIS (2016), p. 733, REMÉDIO MARQUES (2023), p. 169].

⁴⁸ Cfr. o Acórdão do STJ de 13.09.2016 (proc. n.º 986/12.2TBCSC.L1.S1; relator: Garcia Calejo; fonte: www.dgsi.pt).

⁴⁹ Sobre estas distinções e a temática em geral, cfr. PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS (2023), p. 693.

devendo ser exercido apenas dentro de um período previamente estabelecido, considerado como adequado a permitir o cumprimento do objetivo visado.

Alguma doutrina portuguesa questiona a validade do mandato *post mortem* para doar no interesse do mandatário ou de terceiro⁵⁰. O Supremo Tribunal de Justiça já admitiu, contudo, a validade do mandato com representação *post mortem* para doar⁵¹. Estava em causa uma procuração outorgada em vida do disponente em que eram conferidos poderes para a procuradora vender ou doar a favor do seu neto diferentes prédios, urbanos e rústicos. Constava da procuração outorgada que era «irrevogável nos termos dos artigos duzentos e sessenta e cinco e mil cento e setenta do Código Civil, a pedido das partes e não caduca por morte». Após a morte do mandante, a mandatária celebrou contrato de doação a favor do neto. As instâncias consideraram que, sendo a procuração irrevogável, e tendo sido estabelecida também no interesse do representante e não caducando com a morte do representado, com base nela e no contrato de mandato que supõe, mesmo após a morte do mandante, poderia ter sido, como foi, celebrada a escritura de doação. Os recorrentes eram legatários testamentários e sustentaram que, não tendo sido a procuração usada em vida do mandante, deveria entender-se que os bens pertenciam à herança aberta por morte do mesmo mandante e estes, como legatários, tinham adquirido a propriedade dos mesmos imóveis, configurando a doação um negócio de disposição de

⁵⁰ DANIEL MORAIS (2016), pp. 743-746, seguido expressamente por REMÉDIO MARQUES (2023) p. 174. Note-se, porém, que DANIEL MORAIS se refere sobretudo ao mandato para doar sem representação, pressupondo a tese da «dupla transferência fiduciária» (p. 743), pelo que configura as situações em análise pressupondo que existe uma transferência do bem a doar para o mandatário. Por outro lado, centra as suas preocupações sobretudo quanto à posição do beneficiário e com a sua proteção após a morte do mandante no confronto com os herdeiros legais, sustentando que não se trata de uma doação *mortis causa* nula. Para efeitos de planeamento sucessório, a questão deverá colocar-se no plano da autonomia do disponente e dos limites à liberdade contratual no âmbito da fixação do conteúdo do contrato de mandato, designadamente quanto à licitude de convencionar a livre revogação pelo mandante. Parece poder entender-se que, para DANIEL MORAIS, à luz do Direito português, não será lícito incluir uma cláusula de revogação unilateral num mandato *post mortem* (no interesse de terceiro) (ob. cit., p. 746).

⁵¹ Acórdão do STJ de 13.07.2010 (proc. n.º 67/1999.E1.S1; relator: Fonseca Ramos; fonte: www.dgsi.pt).

coisa alheia. A questão central que se colocava era a de apreciar a validade do contrato de doação celebrado em cumprimento do mandato com representação a cumprir *post mortem*. O Supremo Tribunal de Justiça considerou o mandato e a procuração como válidos, bem como os contratos de doação realizados pela mandatária após a morte do mandante, e confirmou a decisão recorrida⁵².

Bibliografia

- ANTUNES, Ana Filipa Morais, «Negócio em fraude à lei», in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil* (coord. Elsa Vaz Sequeira e Fernando Oliveira e Sá), Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, pp. 161-187.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, 1995.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito das Sucessões*, 5.^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000.
- BARBOSA, Paula, «Breve reflexão sobre as especificidades da sucessão contratual», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 315-334.
- CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, Almedina, Coimbra, 1980.
- CAMPOS, Diogo Leite de / CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões*, 5.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2025.
- COELHO, Francisco Pereira, *Direito das Sucessões, s. n.*, Coimbra, 1992.
- COELHO, Francisco Pereira / OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, *Introdução, Direito Matrimonial*, 5.^a Ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016 (*e-book*: <http://livrariadaimprensa.uc.pt>).
- CORDEIRO, António Barreto Menezes Cordeiro, *Do trust no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2014.
- CORTE REAL, C. Pamplona / SANTOS, D., «A técnica da imputação e sua particular relevância no direito sucessório», *Jus Scriptum's International Journal of Law*, [S. l.], v. 7, n. 1, 2023, pp. 7-21, DOI: 10.29327/238407.7.1-1, disponível em <https://internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/141>, acesso em: 12.06.2025.
- CORTE REAL, *Curso de Direito das Sucessões*, Quid Iuris, Lisboa, 2012.
- FERNANDES, Luís Carvalho, *Direito das Sucessões*, 4.^a Ed., Quid Iuris, Lisboa, 2012.
- GOMES, Manuel Januário Costa Gomes, *Em Tema da Revogação do Mandato Civil*, Almedina, Coimbra, 1989.

⁵² A questão foi colocada em termos de saber se a doação «revogava» o testamento, mas seria mais adequado dizer-se que, sendo válida, a doação prevalece sobre o testamento.

- LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *Contratos em especial*, 14.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2022.
- LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes, *Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2021.
- LIMA, Pires de e Varela, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. VI. 2.^a Ed. Coimbra Editora, Coimbra, 1998.
- MARQUES, J. P. Remédio, *Direito das Sucessões, Estudos*, Gestlegal, Coimbra, 2023.
- MERZ, Sandro, *La trasmissione familiare e fiduciária della ricchezza*, Cedam, Padova, 1998.
- MORAIS, Daniel, *Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato?*, Princípia, Parede, 2016a.
- MORAIS, Daniel, «O problema da imputação das liberalidades na sucessão legítima revisitado à luz dos limites da interpretação jurídica: recusa de uma “teoria pura de direito sucessório”», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, Coimbra, 2016b, pp. 41-66.
- MORAIS, Daniel, *Doações em Vida com Finalidades sucessórias*, Princípia, Parede, 2017.
- MORAIS, Daniel, *Direito Sucessório – Apontamentos, Introdução e Estática Sucessória*, AAFDL Editora, Lisboa, 2019.
- MORAIS, Daniel, *Direito das Sucessões e Direito da Família, Eternas questões, respostas atuais*, AAFDL Editora, Lisboa, 2023.
- MOTA, Helena, «Igualdade e diversidade no Direito Europeu das relações familiares transfronteiriças. A cooperação reforçada em frente ao espelho», *Atas das Jornadas Internacionais Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares*, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governança, fevereiro 2020, pp. 305-329 (ISBN 978-989-54587-2-1).
- NOGUEIRA, Joaquim Fernando, «A reforma de 1977 e a posição sucessória do cônjuge sobrevivente», *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 40, n.º III, 1980, pp. 663-694.
- PALAZZO, Antonio, «Apparenza e pubblicità degli acquisti *mortis causa* e *trans mortem*», *Familia*, n.º 1, 2005, p. 53.
- PALAZZO, Antonio, «Arte stipulatoria e funzione del notaio nell’attività negoziale di trasferimento della ricchezza familiare», *Vita Notarile*, 2001, pp. 445-474.
- PALAZZO, Antonio / SASSI, Andrea, *Tratatto della successione e del negozi successori*, Vol. 2, *Negozi successori anticipatori*, UTET, Giuridica, Torino, 2012.
- PATRÃO, Afonso, «A renúncia recíproca à condição de legitimário em direito internacional privado: entre o estatuto sucessório e o estatuto matrimonial», *Julgat*, n.º 40, pp. 153-180.
- PEDRO, Rute Teixeira, «Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido

- pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 78, n.º 1-2, 2018, pp. 415-454.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2.ª Ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2017.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- SOSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 3.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- SOSA, Miguel Teixeira de *et al.*, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 2020.
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões - Noções Fundamentais*, 5.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1985.
- TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz / CAMPOS, Diogo Leite de, *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a Sua Consagração no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1999.
- VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de, «Anotação ao art. 1170.º», in *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Contratos em Especial*, UCP Editora, Lisboa, 2023.
- VICENTE, Dário Moura, *Direito Comparado*, Vol. I, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2018.
- XAVIER, Rita Lobo, «Beneficiários nos seguros de vida e Direito sucessório», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LIV (XXVII da 2.ª Série), n.ºs 1/3, janeiro-setembro 2013, Almedina, Coimbra, pp. 7-22.
- XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora - Porto, 2016a.
- XAVIER, Rita Lobo, «Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, Coimbra, 2016b, pp. 351-372.
- XAVIER, Rita Lobo, «Para quando a renovação do Direito sucessório português?», in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil* (coord. Elsa Vaz Sequeira e Fernando Oliveira e Sá), Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017a, pp. 593-614.
- XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa, A Empresa Familiar como Objeto da Sucessão Mortis Causa*, Universidade Católica Editora - Porto, 2017b.
- XAVIER, Rita Lobo, «Aspetos inovatórios e sensíveis do processo de inventário no seu regresso aos tribunais», *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 1, 2021, pp. 47-67.
- XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2022.
- XAVIER, Rita Lobo, «Proteção da/o viúvo/a não titular do imóvel onde foi fixada a casa de morada da família: a tutela do direito de habitação e do direito de uso do respetivo recheio entre a abertura da sucessão e a partilha», in *Boletim*

de Ciências Económicas - Homenagem ao Professor Doutor Manuel Carlos Lopes Porto, Vol. LXVI, Tomo III, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2023a.

XAVIER, Rita Lobo, «Planeamento sucessório e famílias globais - Regulamentos europeus com impacto no estatuto patrimonial do casamento e no estatuto sucessório», in *XXII Congreso Mundial de Derecho Registral, 22st World Land Registration Congress, Oporto, Colegio de Registradores de la Propiedad, Mercantiles y Bienes Muebles de España*, Madrid, 2023b, pp. 561-578.

XAVIER, Rita Lobo, «Autonomia privada e transação no contexto do inventário judicial divisório», in *IV Encontros de Direito Civil* (coord. Elsa Vaz Sequeira e Ana Taveira da Fonseca), UCP Editora, Lisboa, 2023c, pp. 175-192.

XAVIER, Rita Lobo, «Sucessão familiar na empresa e autonomia do disponente - sistema sucessório e contratos de doação *transmortem*», in *Estate. Succession and Autonomy - New Assets and New Trends* (ed. Rita Lobo Xavier, Nuno Sousa e Silva e Marta Rosas), UCP Editora, Lisboa, 2024, pp. 226-250.

XAVIER, Rita Lobo, «*Eppur si muove...* - o Direito sucessório português em mutação contra “dogmas” e argumentos de autoridade», in *Estudos em Homenagem ao Professor Diogo Leite de Campos*, Coimbra, 2025.